



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103258-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante OSWALDO MASSOCO e Paciente RODNEY YOUNG BUESA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2103258-21.2025.8.26.0000

Comarca e Vara: DEECRIM 1ª RAJ – São Paulo

Autos nº 0007744-58.2024.8.26.0502

Impetrante: Oswaldo Massoco

Paciente: Rodney Young Buesa

Voto nº 26.886.

Habeas corpus. Execução penal. Progressão de regime prisional. Parecer da Comissão Técnica de Classificação. Exame criminológico. Pedido prejudicado. Afinal apresentado nos autos da execução penal o parecer da Comissão Técnica de Classificação, aliás com conclusão favorável ao pedido de progressão de regime formulado em favor do paciente, dá-se por prejudicada a impetração que debatia seu reclamo.

Vistos.

Trata-se de ação de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, impetrada em favor do paciente **Rodney Young Buesa** que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo do DEECRIM 1ª RAJ – São Paulo que, nos autos do processo de execução em epígrafe, determinou a instrução com pareceres técnicos de seu pedido de progressão de regime.

Alega o impetrante a falta de fundamentação idônea da decisão e que o paciente cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo para progressão de regime. Requer, inclusive em sede liminar, que seja dispensada a apresentação do referido exame e deferido o pedido de progressão de regime.

A liminar foi indeferida (fls. 49-50). Dispensadas as

informações da autoridade apontada como coatora, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 57-71).

É o relatório.

O pedido está prejudicado.

Compulsando-se os autos digitais da execução, verifica-se que já foi juntado o reclamado parecer multidisciplinar. Cabe registrar, inclusive, que o resultado do referido exame é favorável à pretensão do paciente de progressão ao regime (fls. 264-273 dos autos de execução penal).

Assim, só resta dar por prejudicado este *writ*, ante a perda superveniente de seu objeto.

Em face do exposto, julga-se prejudicada a impetração.

Mazina Martins

Relator